



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 05 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.517

Recurso nº - 86.691 - IRPJ - EXS: 1979 a 1981

Recorrente - QUINZE TRANSPORTES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

DECISÃO RECORRIDA - Não tendo o autuado trazido à colação qualquer novo elemento de fato ou argumento de direito ao conhecimento deste Colegiado, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUINZE TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/006.173/81-31

RECURSO N.º: 86.691

ACÓRDÃO N.º: 101-74.517

RECORRENTE: QUINZE TRANSPORTES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Em decorrência do contido nos Termos de Intimação e Verificação, resumidos na peça básica de fls. 44, que leio, foi a recorrente intimada a recolher o imposto no valor originário de Cr\$ 807.519,00, acrescido de correção monetária e multa de 50%.

Após ter a autuada impugnado a exigência fiscal e deferida a perícia de que nos dão conta os docs. de fls. 80/81, foi a exigência parcialmente reformada para que fosse excluído tributo no valor original de Cr\$ 446.311,00 e demais encargos, conforme se lê no extenso e fundamentado decisório de fls. 91 a 97, cujo relato tenho o prazer de fazer na íntegra: (lido em sessão).

Regularmente cientificada dessa decisão, conforme A.R. de fls. 99, datado de 22/10/82 (sábado), em 22/11/82 (terça-feira), a autuada fez protocolar a peça recursal onde se limita a dizer que:

"Ratificando-se os termos da peça impugnatória em seu inteiro teor (incl.), requer ainda seja julgado improcedente o auto de infração, relevando-se a multa e as cominações legais."

É o relatório.

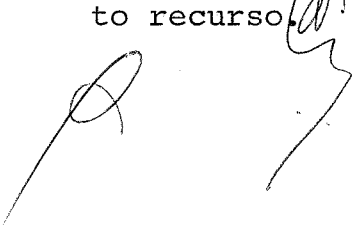
V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos do Relato, embora tempestiva, a peça de apelo revela-se totalmente procrastinatória, dado que não contestou qualquer dos fundamentos da decisão recorrida.

Os argumentos de impugnação foram já objeto de contraditório, de análise na perícia de conclusões indiscrepantes dos dois peritos e de minuciosa apreciação pela autoridade julgadora a quo.

Portanto, não tendo a peça recursal trazido qual quer elemento novo de fato ou argumento de direito ao conhecimento deste Colegiado, nem sequer justificado de que fundamento consignado pela autoridade recorrida discorda, só resta a este Órgão Julgador ad quem, ratificar a decisão recorrida, negando provimento recurso.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR